



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 324/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand 0600531-40.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMBARGANTE: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DO PREFEITO JULGADAS IRREGULARES NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO ENQUANTO GESTOR OU ORDENADOR DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO AFASTADO. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA, SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO, NO TOCANTE À CONDENAÇÃO POR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E AFASTOU A ENTÃO VIGENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.

1. A teor do artigo 11, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de Registro da Candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. A Súmula nº 43, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, preconiza que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao Registro, que porventura beneficiem o respectivo Candidato, devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

3. Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do Processo de Registro de Candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das Decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Precedentes TSE.

4. O artigo 275, do Código Eleitoral, preconiza que a oposição de Embargos de Declaração é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão.

5. Na espécie, o EMBARGANTE acostou, nos Embargos de Declaração, a correspondente Decisão Judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 15/09/22, nos



autos da AÇÃO RESCISÓRIA (Processo nº 0019447-77.2020.8.08.0000), ratificando a manutenção da Decisão Liminar, prolatada em 24/09/20, que, por sua vez, suspendeu os efeitos da condenação imposta no Acórdão produzido, nos autos afetos à AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0001332-31.2010.8.08.0041), relacionada à pertinente suspensão dos direitos políticos.

6. Em que pese a ausência de contradição no Acórdão Embargado, com base nas premissas delineadas, o fato superveniente, levado a efeito e resultante na Decisão obtida no Egrégio Tribunal de Justiça, apto a afastar os efeitos da condenação à suspensão dos direitos políticos na sobredita AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na espécie, preserva a suspensão da implementação do Acórdão condenatório e comporta o acolhimento dos Embargos de Declaração, encontrando-se o EMBARGANTE, provisoriamente, em pleno gozo dos seus direitos políticos, preenchendo, portanto, as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal, por conseguinte, o deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe.

7. Embargos de Declaração CONHECIDOS e PROVIDOS. IMPUGNAÇÃO julgada IMPROCEDENTE e, por consequência, DEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declararam-se suspeitos os Exmº Srs. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 29/09/2022

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600531-40.2022.6.08.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Certifico que a nota constante do evento nº 9047277 , dos autos 0600531-40.2022.6.08.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, foi inserido com erro, seguindo abaixo as notas devidamente corrigidas.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29-09-2022

PROCESSO Nº 0600531-40.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente: **REGINALDO DOS SANTOS QUINTA** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, em face do **Acórdão nº 278/22** (ID nº 9029903), cujo *decisum* julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na **IMPUGNAÇÃO ao REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** e, via de consequência, indeferiu a candidatura do **EMBARGANTE** ao cargo de Deputado Estadual, em razão da ausência de condição de elegibilidade, porquanto fora condenado, no dia 03/10/19 (data do trânsito em julgado), nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001332-31.2010.8.08.0041**, entre outras penas, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos.

O **EMBARGANTE** alegou e postulou, em síntese (ID nº 9041206 e anexos): **a)** contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que, no dia 14/09/22, fora proferida decisão, nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA nº 0019447-77.2020.8.08.0000**, ratificando a manutenção da Decisão Liminar, prolatada em 24/09/20, que suspendeu os efeitos da condenação nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001332-31.2010.8.08.0041**, no que pertine à suspensão dos direitos políticos, motivo pelo qual se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos; **b)** possibilidade



de juntada de documento superveniente ao indeferimento do registro, capaz de afastar a ausência de condição de elegibilidade, enquanto não exaurida a fase ordinatória do processo de Registro de Candidatura; **c)** requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração para que os pedidos da IMPUGNAÇÃO sejam julgados improcedentes e, via de consequência, seja deferido o REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

A **EMBARGADA**, instada a se manifestar, **não apresentou CONTRARRAZÕES** aos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente: **REGINALDO DOS SANTOS QUINTA** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, em face do **Acórdão nº 278/22** (ID nº 9029903), cujo *decisum* julgou procedente, em parte, a IMPUGNAÇÃO ao Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600531-40.2022.6.08.0000 e, via de consequência, indeferiu a candidatura do EMBARGANTE ao cargo de Deputado Estadual, em razão da ausência de condição de elegibilidade, porquanto fora condenado, no dia 03/10/19 (data do trânsito em julgado), nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001332-31.2010.8.08.0041, entre outras penas, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos.

O **EMBARGANTE** alegou e postulou, em síntese (ID nº 9041206 e anexos): **a)** contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que, no dia 14/09/22, fora proferida decisão, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0019447-77.2020.8.08.0000, ratificando a manutenção da Decisão Liminar, prolatada em 24/09/20, que suspendeu os efeitos da condenação nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001332-31.2010.8.08.0041, no que pertine à suspensão dos direitos políticos do o EMBARGANTE, motivo pelo qual se encontra em pleno gozo dos direitos políticos; **b)** possibilidade de juntada de documento superveniente ao indeferimento do registro, capaz de afastar a ausência de condição de elegibilidade, enquanto não exaurida a fase ordinatória do processo de Registro de Candidatura; **c)** requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração para que a IMPUGNAÇÃO seja julgada improcedente e, via de consequência, seja deferido o Requerimento de Registro de Candidatura.

A **EMBARGADA**, instada a se manifestar, **não apresentou CONTRARRAZÕES** aos Embargos de Declaração.

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria *sub examen*.

A rigor, a teor do **artigo 11, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97**, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de Registro da Candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao Registro que



afastem a inelegibilidade, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por sua vez, a **Súmula nº 43, do Tribunal Superior Eleitoral**, preconiza que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura, que beneficiem o Candidato, devem ser admitidas para as condições de elegibilidade, *in litteris*:

Súmula nº 43 - TSE - As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação a jurisprudência assente no **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, senão vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente.

3. Na espécie, o TRE/GO negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Naçoitán Araújo Leite e manteve o indeferimento do respectivo registro de candidatura por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990, em decorrência de condenação por abuso de poder econômico nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000255-76.2016.6.09.0053.

4. O recorrente, após a interposição de recurso especial, encartou nos autos, em 18.12.2020, a petição de ID 68384738, reveladora de decisão liminar proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601974-19/GO que, em 17.12.2020, suspendera os efeitos da decisão proferida na AIJE nº 255-76/GO, a qual lastreou o indeferimento do respectivo registro de candidatura.

5. No caso, o fato superveniente, consubstanciado na decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação do recorrente na AIJE nº 255-76/GO, afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, uma vez que foi concedida em 17.12.2020, antes, portanto, da data final



para a diplomação dos eleitos, prevista para 18.12.2020, nos termos do art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE: REspEI – Recurso Especial Eleitoral nº 060006003 – Iporã/GO, Acórdão de 22/04/2021, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 79, Data 04/05/2021) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A INELEGIBILIDADE. DATA-LIMITE. DIPLOMAÇÃO. CALENDÁRIO ELEITORAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO JUDICIAL. LIMINARS SUSPENSÃO DOS EFEITOS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. REVISÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 41/TSE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

1. Na sessão virtual de julgamento realizada entre 16 a 18 de dezembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura de Maria Simone Fernandes Tavares para o cargo de prefeito do Município de Caridade/CE nas eleições de 2020, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90.

2. A candidata, em 18.12.2020, informou o deferimento de tutela de urgência concedida pela presidência das Turmas Recursais do Estado no Ceará, nos autos do processo nº 0260297–15.2020.8.06.9000, pela qual foi determinada, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos acórdãos do TCE nº 7513/2009 – acórdão do recurso de reconsideração – e 4887/2015 – acórdão do recurso de revisão.

II. MÉRITO

3. Em processo de registro de candidatura, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato" (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Na mesma linha: RO nº 0600427-28/AP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018, AgR-REspe nº 1840-28/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.9.2014, e REspe nº 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014.

4. O limite temporal para o conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo fatal para a diplomação dos eleitos, derradeira fase do processo eleitoral, a qual, no caso dos autos, findou em 18.12.2020, nos termos da Res.–TSE nº 23.627/2020.

5. Despicienda para o deslinde da lide o momento da efetiva diplomação dos eleitos na municipalidade, porquanto o marco limite para aferição de alterações fáticas e jurídicas ulteriores ao registro é o assinalado no calendário eleitoral. Precedente.

6. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso



de improbidade administrativa; d) irrecurribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

7. Com a suspensão, pelo Poder Judiciário, dos efeitos das decisões proferidas sobre as contas da candidata referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caridade, referentes ao exercício 2004, inviável o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

8. Na linha de remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a decisão liminar obtida em processo judicial na Justiça Comum que suspende a decisão de rejeição de contas é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade em apreço" (AgR–REspel nº 169–09/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.6.2017).

9. Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

10. Inviável a esta Justiça especializada adentrar no teor da decisão que suspendeu os efeitos daquelas em que se lastream as impugnações ao registro de candidatura – para averiguar os fundamentos que justificaram a concessão da liminar –, sob pena de usurpação de competência da Justiça comum.

11. A medida liminar que suspendeu os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas Estadual – prolatada na data final fixada pelo calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos – constitui alteração jurídica superveniente ao julgamento do registro apta a afastar a inelegibilidade aplicada nestes autos, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o deferimento do registro de candidatura em análise é medida que se impõe.

12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura de Maria Simone Fernandes Tavares para o cargo de prefeito do Município de Caridade/CE nas eleições de 2020, com determinação de comunicação imediata ao TRE/CE e ao Juízo da 111ª Zona Eleitoral de Caridade/CE, para as providências cabíveis.

(TSE: REspEI – Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060016836 – Caridade/CE, Acórdão de 09/03/2021, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 68, Data 16/04/2021, Página 0) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. JUSTIÇA COMUM. TUTELA ANTECIPADA. FATO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral daquele Estado e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vice-prefeito do município de Senador Sá/CE nas Eleições de 2020, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

2. Após a interposição de recurso especial e antes da diplomação dos eleitos, o



recorrente, ora agravado, apresentou petição informando a existência de decisão da Justiça Comum, proferida em 12.12.2020, que concedeu tutela antecipada para declarar a nulidade dos atos e suspender os efeitos do Acórdão do Tribunal do Estado, que rejeitou suas contas.

3. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso para deferir o registro do candidato, com base no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O Ministério Público afirma que, para o reconhecimento de fato superveniente que afaste a inelegibilidade, exige-se que o processo de registro de candidatura se encontre sujeito à jurisdição dos órgãos de instância ordinária, uma vez que a via recursal extraordinária não prescinde do prequestionamento da matéria.

5. Conforme preconiza o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

6. Esta Corte já decidiu que: "*documentos juntados após a interposição do recurso especial e antes da diplomação: admissibilidade e exame do seu conteúdo para fins de incidência do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97*" (REspe 507–84, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.2.2018).

7. Desde as Eleições de 2016, este Tribunal Superior tem assentado a possibilidade de conhecimento de fato superveniente que afasta a inelegibilidade até a data da diplomação, mesmo que suscitado nos autos apenas em sede de recurso especial, a teor do decidido por esta Corte no julgamento do RO 96–71, rel. Min. Luciana Lóssio, ocorrido em 23.11.2016.

8. O posicionamento deste Tribunal leva em conta o prestígio à elegibilidade e às peculiaridades que gravitam em torno do recurso especial em registro de candidatura, o qual prescinde de juízo de admissibilidade.

9. A orientação que alberga o afastamento da inelegibilidade por fato superveniente ocorrido antes da diplomação e após a interposição do recurso especial foi reafirmada para o pleito de 2020, a teor dos seguintes julgados desta Corte: REspEI 0600106–89, rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 18.12.2020; REspEI 0600089–17, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 18.12.2020; REspEI 0600127–51, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 14.12.2020.

10. A decisão que concedeu a tutela antecipada para afastar os efeitos da decisão da Corte de Contas foi proferida em 12 de dezembro de 2020, antes da diplomação dos eleitos, o que afasta a inelegibilidade em questão, ainda que tenha sido proferida após a interposição do recurso especial.

11. Ainda que se possa discutir o acerto dessa orientação, eventual mudança da jurisprudência somente poderia ter eficácia prospectiva, conforme decidido por este tribunal no julgamento do REspe 27-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 12.3.2015 e no bojo do RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 31.8.2018, segundo o qual "eventual revisitação de jurisprudência marcada por solidez e notável estabilidade demandaria aplicação prospectiva em homenagem à boa-fé objetiva e ao princípio da segurança jurídica".

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004627 – Senador Sá/CE, Acórdão de 05/04/2021, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 66, Data 14/04/2021) (grifos



meus)

Na espécie, o EMBARGANTE acostou, no bojo dos presentes Embargos de Declaração, a Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 15/09/22, na AÇÃO RESCISÓRIA (Processo nº 0019447-77.2020.8.08.0000), ratificando a manutenção da Decisão Liminar, prolatada em 24/09/20, cujo *decisum*, suspendeu os efeitos da condenação nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0001332-31.2010.8.08.0041, no que pertine à suspensão dos seus direitos políticos, nos seguintes termos (ID nº 9041208):

[...]

De posse do caderno processual, verifico que a única questão que restou alterada foi a desistência do recurso especial e o pagamento das custas, no que implica considerar remanescer a tutela de urgência deferida, já que não houve manifestação nos autos por parte deste relator no sentido de sua revogação.

[...]

Assim, remanescendo os fundamentos outrora analisados, entendo por manter os efeitos da decisão que foi proferida, razão pela qual concedo parcialmente a tutela de urgência, somente para suspender os efeitos do acórdão de número 000133231.2010.8.08.0041 no que tange aos direitos políticos do requerente, sem que, contudo, reste inviabilizado a qualquer tempo a revisão do atual entendimento, como é próprio das decisões liminares em sede de tutela de urgência.

[...]

Com efeito, o artigo 275, do Código Eleitoral, preconiza que a oposição de Embargos de Declaração é cabível na hipótese de erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão.

Sucedo, contudo, em que pese a ausência de contradição no Acórdão Embargado, com base nas premissas anteriormente delineadas, o fato superveniente resultante na Decisão obtida no Egrégio Tribunal de Justiça, apta a afastar os efeitos da condenação à suspensão dos direitos políticos do EMBARGANTE, na espécie, preserva a suspensão da implementação do Acórdão, encontrando-se o mesmo, provisoriamente, em pleno gozo dos seus direitos políticos, preenchendo, portanto, as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal, por conseguinte, o deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe. comportando o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Em sendo assim, o EMBARGANTE preencheu as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal, razão pela qual, no caso concreto *sub examem*, a despeito da condenação em Ação de Improbidade Administrativa, suspenso os efeitos do Acórdão então proclamado, resultante de Medida Liminar deferida nos autos da Ação Rescisória, o deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe.

Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na IMPUGNAÇÃO e, por consequência, DEFIRO o correspondente Requerimento de Registro de Candidatura de REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, ao Cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

A Sr.^a Juíza de Direito Heloísa Cariello (Presidente em Exercício).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declararam-se suspeitos os Exm^o Srs. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência da Sr.^a Juíza de Direito Heloísa Cariello (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei e Rogério Moreira Alves.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Declararam suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente) e o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

cmv

